



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055040-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2055040-59.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1015592-80.2018.8.26.0602¹

Agravante: United Mills Alimentos Ltda

Agravado: Município de Sorocaba

Comarca: Setor das Execuções Fiscais - Sorocaba

Voto nº 10891

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, alegando não ter transcorrido tempo suficiente para prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução fiscal. A execução visa a cobrança de ISS e Taxas pelo Município de Sorocaba, no valor de R\$ 171.093,14.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se ocorreu a prescrição intercorrente na execução fiscal, considerando a alegação de paralisação do processo por mais de cinco anos sem sucesso na penhora de bens ou pagamento da dívida.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de justiça gratuita foi deferido apenas para o processamento deste recurso, pois não foi apreciado em Primeira Instância.

4. Prescrição intercorrente não configurada, pois citado o devedor no prazo prescricional. Ausência de paralisação do feito por período superior a cinco anos. Demora na tramitação do feito não imputável ao exequente. Aplicação da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo.

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **United Mills Alimento Ltda. – Em recuperação judicial** em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, pois não transcorreu tempo suficiente para reconhecimento da prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento do feito. Não houve condenação da excipiente ao pagamento de custas e honorários (fls. 114/119).

Os embargos de declaração opostos pela executada (fls. 136/149) foram rejeitados pela decisão de fls. 148/149.

Em suas razões recursais, alega a executada, em resumo, que ocorreu a prescrição intercorrente, prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Defende que a CDA se refere a impostos apurados nos exercício-base de 2017, a execução ficou paralisada mais de 5 (cinco) anos e não houve sucesso na penhora de bens ou pagamento da dívida. Pleiteia a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, subsidiariamente, o diferimento e parcelamento das custas, nos termos do artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal para reconhecer a ocorrência da prescrição e, por consequência, a extinção da execução fiscal.

Dispensada a apresentação de contraminuta diante da ausência de prejuízos.

Recurso tempestivo e sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

Prejudicado o pedido de concessão do efeito suspensivo,

em razão do imediato julgamento do presente recurso.

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, a agravante requereu os benefícios da justiça gratuita. Observo que, no caso, o pedido de concessão da justiça gratuita não foi apreciado em Primeira Instância, de modo que o deferimento do benefício, neste momento, resultaria em supressão de um grau de jurisdição.

Todavia, defiro o pedido de justiça gratuita, unicamente para o processamento deste recurso, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **Município de Sorocaba** em face de **United Mills Alimento Ltda. – Em Recuperação Judicial** objetivando a cobrança de ISS e Taxas, no valor de R\$ 171.093,14, conforme CDAs de fls. 02/14 dos autos originários.

A execução fiscal foi proposta em 02/05/2018 (fl. 01 dos autos originários) no prazo legal de 5 (cinco) anos a que se refere o artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

O despacho inicial foi proferido em 24/05/2008 e, dessa forma, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional.

Depreende-se do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.340.553/RS, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que a contagem da prescrição intercorrente se inicia com o decurso do prazo legal de 01 (um) ano, contado da não localização do executado ou de bens, nos termos do artigo 40, *caput*, da

Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o período de suspensão, inicia-se o lapso temporal de 05 (cinco) anos para extinção da execução fiscal. Assim, após o decurso de 06 (seis) anos a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício, nos termos da ementa transcrita abaixo (grifos e negritos não originais):

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. **2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".** 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é*

(ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano.** Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.** 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) **O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor** ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1.,

*nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;** 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1*

(um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. **4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.** 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, julgado em 12/09/2018).

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor. E, ao final do prazo de

um ano previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, sendo irrelevante também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

No caso em análise, a executada foi citada em 29/08/2018 (fl. 34), tendo transcorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

Na sequência, não houve inércia do Município-exequente em dar andamento ao feito, considerando que em 13/11/2018 foi intimado acerca da citação, momento em que se iniciou o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80.

O fim da suspensão de um ano encerrou-se em 13/11/2019, iniciando-se automaticamente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Assim, o prazo prescricional consumir-se-ia somente em 13/11/2024.

Todavia, meses antes, em 13/08/2024, o executado comparece aos autos, apresentado a exceção de pré-executividade (fls. 65/78), de modo que não houve a paralisação do feito por período superior a 06 (seis) anos.

Desta forma, não restou configurada a prescrição intercorrente.

Enfatizo que a demora na citação e a paralisação do feito não podem ser atribuídas ao exequente, mas aos mecanismos do Poder Judiciário, devendo ser aplicada a **Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça**: *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da*

Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Assim, de rigor, a manutenção da decisão agravada no sentido de afastar a prescrição, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora